



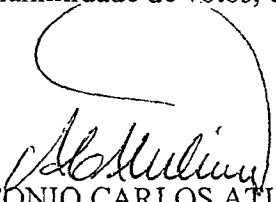
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10850.001193/2001-58
Recurso nº 131.972
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 202-01.239
Data 05 de junho de 2008
Recorrente ROMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 06 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

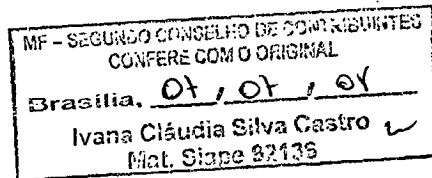

ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da contribuição para o PIS, apurada por diferença entre os valores pagos e/ou declarados em DCTF/DIPJ e aqueles apurados na escrituração contábil e fiscal da contribuinte, abrangendo fatos geradores situados no período de 01/01/1996 a 31/12/1998.

A empresa tomou ciência do lançamento em 04/07/2001 (fl. 08) e, irresignada, apresentou impugnação, na qual requer o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que os valores foram devidamente declarados, inclusive, a maior em alguns meses, e que, com referência aos recolhimentos, fez opção pelo Refis, motivo pelo qual os supostos débitos deveriam estar vinculados à conta corrente do referido parcelamento.

Aduz, também, que a multa de ofício tem natureza de confisco e o seu enquadramento legal diz respeito à omissão de receitas, fato não referenciado no relatório fiscal.

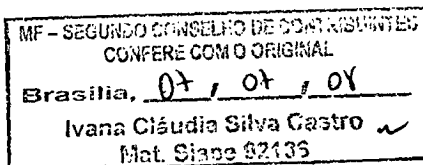
A DRJ em Ribeirão Preto – SP manteve integralmente a exigência, conforme Acórdão nº 8.595, de 14/07/2005, porque a alegação de que os débitos estavam parcelados no Refis não foi comprovada e porque a multa de ofício é a legalmente prevista para os casos de lançamento de ofício.

No recurso voluntário, a empresa volta a insistir que os débitos exigidos no auto de infração devem ser incluídos no Refis, por força das disposições do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.964/2000 e mantém sua insurgência contra a multa de ofício.

Por fim, requer seja declarado a insubsistência do lançamento.

É o Relatório.





VOTO

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

O Auditor-Fiscal informa, no item 5 do Termo de Conclusão Fiscal, fl. 11, que os valores exigidos não foram declarados em DCTF/DIPJ, o que não coincide com a verdade dos autos, conforme documentos juntados por ele próprio.

Com efeito, às fls. 49/97 encontram-se cópias das DIPJ apresentadas pela empresa nos anos de 1997, 1998 e 1999, relativas aos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998, nas quais constam valores confessados de PIS que foram objeto de autuação.

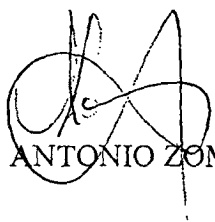
Assim, tendo em vista que as normas do Refis determinam que os valores declarados e confessados pelo contribuinte sejam automaticamente incluídos no referido parcelamento, devendo o contribuinte apresentar declaração específica apenas para incluir débitos ainda não conhecidos pela Administração (IN SRF nº 43/2000, art. 2º, I), voto pela conversão do presente julgamento em diligência à repartição fiscal de origem, para que seja juntado aos autos extrato dos débitos de PIS incluídos no Refis, relativos aos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998.

Caso os débitos confessados nas DIPJ de fls. 49/97 não tenham sido incluídos no referido programa, apresentar os motivos da não inclusão ou tomar as medidas necessárias à correção da irregularidade, caso seja esta a medida que se impõe, registrando tudo neste processo.

Do resultado da diligência deve ser cientificada a recorrente para que se manifeste sobre o mesmo, no prazo de dez dias, se assim o desejar.

Após, com ou sem a manifestação da contribuinte, devolver os autos a esta Câmara, para prosseguimento.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.


ANTONIO ZOMER